



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.721875/2012-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.053 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ CARLOS LEGAT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO IRRF. EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

O IRRF não pode ser deduzido do IRPF quando se encontrar com exigibilidade suspensa, por força depósito judicial.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/04/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 28/

04/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 03/05/2016 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 03/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 3ª Turma da DRJ/BSB (Fls. 53), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida por Auditor-Fiscal da Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009. Após a revisão da Declaração de Ajuste Anual, o imposto a restituir foi ajustado de R\$ 5.716,55 para R\$ 0,00.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 12.716,96. Glosados pagamentos diversos (fls. 32). A motivação detalhada das glosas encontra-se às fls. 33.

Compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 5.377,73, relativo ao Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado, por tratar-se de imposto retido sobre rendimento Sub Judice, tributação com exigibilidade suspensa.

Dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 3.460,80. Não foi comprovada relação de dependência de Leonardo Sampaio e Matheus Sampaio.

A ciência do Lançamento ocorreu em 29/11/2012 (fls. 43) e o contribuinte apresentou sua impugnação em 14/12/2012 (fls. 02/03), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que concorda com a infração de dedução indevida com dependentes, mas contesta integralmente a glosa de IRRF relativo a rendimentos recebidos em ação judicial e parcialmente a glosa de.

Passo adiante, a 3ª Turma da DRJ/BSB entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

MATÉRIA(S) NÃO IMPUGNADA(S). DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS E DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA PARCIAL.

Mantida a glosa parcial de despesas médicas, visto que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação mediante documentação hábil e idônea, em conformidade com a legislação pertinente.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. DEPÓSITO JUDICIAL. RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

A partir do depósito do montante integral, fica a Administração Tributária impedida de executar o sujeito passivo devedor, porquanto este ofereceu uma garantia de liquidez. Assim, não há que se falar em tributação desses valores antes da decisão judicial. Por outro lado, não pode o contribuinte utilizar o IRRF referente a esses rendimentos em litígio para compensar o tributo devido, hipótese em que estaria se adiantando à decisão Judicial.

Cientificado em 09/06/2014 (Fls. 61), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 02/07/2014 (fls. 62), argumentando:

(...)

Do processo acima mencionado não concordo com a decisão de manter a GLOSA do Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 5.377,73 relativo ao Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado, por eu estar isento da retenção do IR na Fonte desde 01 de Setembro de 2008 por ser portador de doença grave, para tanto anexo a esse recurso o LAUDO MÉDICO PERICIAL PARA ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA assinado pelo médico DR. Nassib Haddad CRM 22649 em 19 de Abril de 2011.

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, que me seja restituído o IRRF no valor acima mencionado, que foi indevidamente descontado dos meus rendimentos..

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em primeiro plano, cumpre ressaltar que o recurso interposto se refere unicamente a glosa da dedução indevida de IRRF.

Conforme se verifica nos autos, o recorrente promoveu ação judicial visando o reconhecimento da não incidência do IRPF sobre valores recebidos à título de complementação de aposentadoria da FUNBEP – Fundo de Pensão Multipatrocinado.

No ano-base em tela ainda encontrava-se tramitando o referido processo.

Em decorrência de tal ação os valores referentes a IRRF tiveram sua exigibilidade suspensa através de depósito judicial, e não foram repassados para a União Federal.

No entanto, inobstante a suspensão da exigibilidade, o contribuinte recorrente tratou de realizar dedução deste IRRF do seu IRPF.

No caso presente, entendo que não se cuida de concomitância de processo judicial e administrativo discutindo a mesma matéria.

No processo judicial se discute se há ou não incidência do IRPF sobre as verbas recebidas, e no processo administrativo se discute unicamente se o contribuinte poderia deduzir o IRRF que se encontrava com exigibilidade suspensa, e que não foi repassado para a União.

Deste modo, penso que, independentemente da decisão do processo judicial, o contribuinte não poderia deduzir o IRRF no exercício 2010.

Caso o contribuinte venha a ganhar o processo judicial, este fará o levantamento do IR depositado, e não poderá fazer a dedução deste.

Caso o contribuinte perca a ação judicial, será feita a conversão em renda para a União do IR depositado, e o contribuinte poderá compensá-lo na sua Declaração de Ajuste Anual do exercício referente a conversão.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre